



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

PROCESSO N. ºs: 14-2376, 14-2379, 14-2377, 14-2378, 14-2856 e 14-2464.

ASSUNTO: Concurso de Projetos para celebração de Termo de Parceria entre o Município e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, visando a operacionalização de programas na área da saúde, educação, assistência social, meio ambiente e apoio a gestão pública.

PARECER JURÍDICO N.º 159/2.014

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os presentes autos a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta do Edital de Licitação na modalidade CONCURSO DE PROJETOS 001/2014, para celebração de Termo de Parceria entre o Município e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, visando a operacionalização de programas na área da saúde, educação, assistência social, meio ambiente e apoio a gestão pública.

Consta nos presentes autos do referido processo licitatório as solicitações das Secretarias interessadas, com o autorizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal (fls. 03, 12, 21, 29, 37 e 45), Termo de Referência com os custos e cronogramas (fls. 04/09, 13/18, 22/26, 30/34, 38/42 e 46/71), cópia do Decreto Municipal nº 246/2014, cópia da Portaria Municipal nº 010/2014, Despacho do Prefeito e da Seplan (fls. 72/80), constantes nos autos, sendo após, confeccionados o respectivo edital de licitação e seus anexos (fls. 81/136) e despacho da Seplan (fl. 137).

Em suma é o relatório.

É premissa informar que o Procedimento Licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como proporcione isonomia entre aqueles que pretendem contratar com a Administração.

O Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1.999, que veio para regulamentar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências, estabelece em seu art. 23 que a escolha se dará por meio de concurso de projetos, vejamos:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

A Lei Federal nº 9.790, acima referendada, instituiu em seu art. 9º o Termo de Parceria entre o Poder Público e as OSCIPs, vejamos:

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Assim, verifica-se que a Comissão de Licitação tratou de escolher pela realização do concurso de projetos de acordo com as determinações constates na legislação supra mencionada.

Quanto ao Edital e seus anexos, constatou-se através da análise que o mesmo atendeu todas as exigências pertinentes ao caso, conforme preceitua o art. 24 e seguintes da Lei nº 9.790/1.999.

Ensina o Ilustre Mestre Dr. Jessé Torres Pereira Junior¹ que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Ver é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que

¹ Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. - 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Apud Cretella, Direito Administrativo nos Tribunais, fl. 81. Ed. Saraiva, 1979, fl. 485.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

não contravenham a lei. Têm decidido os Tribunais que "É nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais"

No tocante a minuta do Termo de Parceria, após detida análise, constatou-se que a mesma encontra-se em consonância com o que dispõe o § 2º do artigo 10 e demais disposições legais da Lei nº 9.790/99 e suas alterações posteriores, isento de qualquer irregularidade aparente que possa influenciar no andamento normal do processo.


Ressalta-se que o prazo entre a última publicação e a data designada para a apresentação dos documentos de habilitação e propostas, devem estar de acordo com o que disciplina a legislação vigente para a realização do presente Termo de Parceria.

Também, é imprescindível a comprovação de existência de dotação consignada com saldo suficiente, certificado pelo Setor de Contabilidade e Atestado do Setor de Finanças informando a existência de recursos financeiros disponíveis para a realização da despesa.

Diante exposto, OPINO favorável à abertura do procedimento licitatório em pauta.

Esse é nosso parecer, salvo melhor juízo.

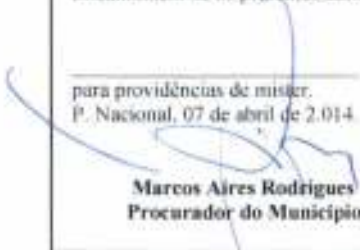
Porto Nacional – TO, 07 de abril de 2.014.

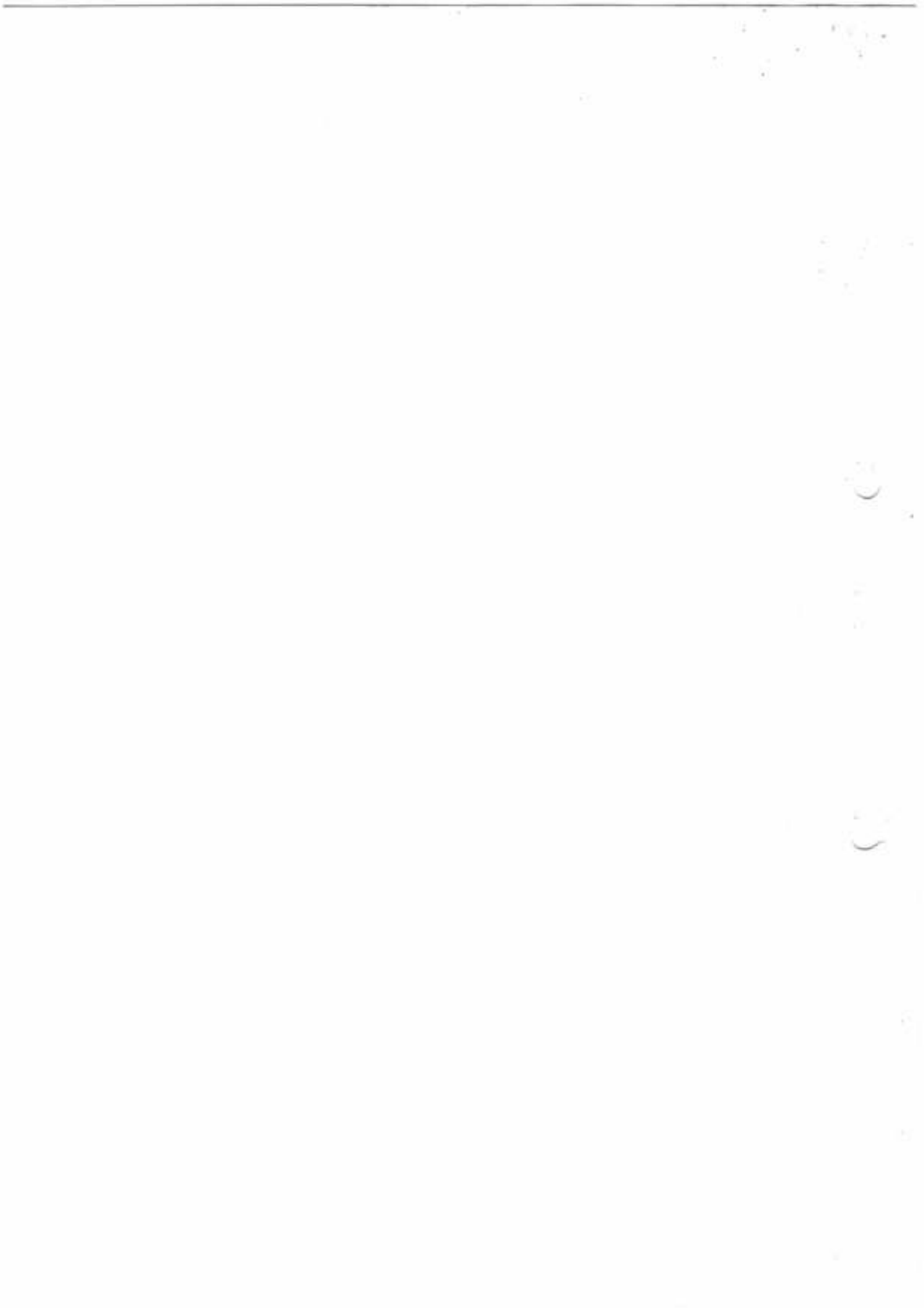

JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/TO N.º 4.959-A

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Acolho o Parecer n.º 159/2.014
Encaminhem-se os presentes autos a (o)

para providências de mister.
P. Nacional, 07 de abril de 2.014.


Marcos Aires Rodrigues
Procurador do Município





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262355

Código de Autenticação: 0baf20dc85bbee8f3784ee46b2310239 - 30/03/2015 17:22:39